



Processo nº 0002614-87.2017.814.0075
Recorrente: Claro S.A
Recorrido: Ivonaldo de Alencar Alves Junior
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais devido a falha na prestação de serviço.
2. O Juízo de origem, em audiência realizada em 16/05/2018 determinou a apresentação de contestação oral por parte da ré devido em sede de Juizados não haver concessão de prazo e condenou a ré ao pagamento pelo dano material no valor de R\$287,59 e pelo dano moral no valor de R\$4.000,00.
3. Inconformado, o recorrente se insurgiu contra suposta revelia decretada, alegando que fora citado para uma audiência de conciliação, não havendo qualquer menção quanto a possibilidade de realização de audiência una, por tal motivo não apresentou a contestação escrita já que o Enunciado 10 do FONAJE determina que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
4. Compulsando os autos verifico que apesar da recorrente alegar que houve decretação de revelia, o Juízo monocrático não a aplicou, porém resta patente que houve um cerceamento do direito de defesa da ré, visto que o Juízo de primeiro grau não deferiu prazo para a apresentação de contestação.
5. Resta patente nos autos que a recorrente foi citada/intimada para uma audiência de conciliação, não havendo qualquer advertência quanto a possibilidade de realização de audiência una.
6. O Juízo monocrático ao converter a audiência de conciliação em uma audiência de instrução e julgamento sem que tenha advertido a ré quanto a esta possibilidade e sem lhe conceder prazo para apresentar contestação escrita, eivou de vício a sentença, já que resta patente que a ré teve cerceamento ao seu direito de defesa.
7. O Enunciado 10 do Fonaje é claro neste sentido, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.
8. Deste modo, diante da comprovada irregularidade da citação/intimação da ré para comparecimento em audiência de conciliação e não de instrução e julgamento, voto para que sejam declarados nulos os atos processuais, desde a citação, e que os autos retornem à instância originária, para o regular processamento do feito.
9. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída, ante a nulidade da intimação/citação. Processo anulado desde a citação/intimação, com determinação de retorno dos autos à origem com o fim de reabertura da instrução, com as garantias legais.
10. Sem custas e honorários em razão do provimento. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.



Belém, 01 de outubro de 2019 (data do julgamento).

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais